



Comissão Mista de Reavaliação de Informações
131ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 170/2024/CMRI/CC/PR

NUP: 52021.002678/2023-87

Órgão: BNDES – Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social

Requerente: W.F.R.

Resumo do Pedido

O Requerente relatou que no pedido nº 52021.001937/2023-52 o SIC teria informado que caberia ao Banco responder as seguintes questões:

"(a) O BNDES é membro da FEBRABAN e deve seguir também o Normativo SARB n. 14, da entidade. Que medidas foram adotadas pelo BNDES para cumprir este normativo?"

(b) O Normativo da FEBRABAN determina, entre outras coisas, que os contratos firmados pelos bancos devem conter, no mínimo, cláusulas que estabeleçam a obrigação de o tomador observar a legislação trabalhista, especialmente as normas relativas à saúde e segurança ocupacional e a inexistência de trabalho análogo ao escravo ou infantil. Por que não consta nada de saúde e segurança ocupacional nos contratos do BNDES?"

(c) O BNDES continuará fomentando empresas que violam o normativo acima destacado e a Cláusula Social do BNDES?"

(d) Que garantias existem sobre e quando este normativo já foi aplicado no BNDES? Em quais casos e por quais motivos?"

Resposta do órgão requerido

O BNDES destacou que o presente pedido é semelhante ao constante no NUP 52021.001937/2023-52 e, sendo assim, encerrou o pedido em tela, uma vez que o pedido nº 52021.001937/2023-52 teria sido respondido em 26/06/2023.

Recurso em 1ª instância

O Requerente reiterou o pedido alegando que não haveria resposta ao pedido nº 52021.001937/2023-52.

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

O BNDES indeferiu o recurso alegando não ter ocorrido negativa de acesso à informação e anexou ao processo em tela dois arquivos PDF: um com o histórico do NUP 52021.001937/2023-52, obtido diretamente da plataforma Fala.BR, e outro contendo cláusulas sociais existentes nos contratos do Banco.

Recurso em 2ª instância

O Requerente reiterou o pedido repetindo a alegação de que não havia resposta no pedido mencionado.

Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

O BNDES não conheceu do recurso por considerar que não houve negativa de acesso à informação, uma vez que o Cidadão teria recebido histórico da resposta enviada pelo Banco no âmbito do NUP 52021.001937/2023-52, o que demonstraria que a pergunta já teria sido respondida, tratando-se o presente pedido de uma repetição do que já foi solicitado pelo Requerente.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

O Requerente reiterou o pedido repetindo a alegação de que não havia resposta no pedido mencionado.

Análise da CGU

A CGU verificou que o pedido nº 52021.001937/2023-52, de fato, trataria das mesmas indagações realizadas no presente pedido. Observou que no âmbito do citado pedido a Controladoria não conheceu do recurso por considerar que o Recorrido disponibilizou as informações que dispunha sobre o objeto do pedido. Assim, considerando que não foram apresentados argumentos no recurso do Recorrente que pudessem alterar a decisão já exarada no pedido nº 52021.001937/2023-52, também não conheceu do presente recurso, por não identificar negativa de acesso à informação e por se tratar de pedido duplicado, já apreciado em 3ª instância.

Decisão da CGU

A CGU não conheceu do recurso por não ter sido observada negativa de acesso à informação, nos termos do art. 16 da Lei. nº 12.527, de 2011, além de se tratar de pedido duplicado e já apreciado pela Controladoria.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O Requerente reiterou o pedido nos mesmos termos anteriores, inclusive repetindo que nenhuma resposta teria sido fornecida.

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso não conhecido. Cumpridos os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, o requisito de cabimento não foi cumprido em razão de, em parte, não ter sido identificada negativa de acesso à informação, que é requisito essencial de admissibilidade recursal, e por se constatar, em outra parte, que as indagações têm teor de consulta, não abrangida no escopo definido na Lei de Acesso à Informação.

Análise da CMRI

No recurso interposto a esta CMRI, verifica-se que o Requerente repete os questionamentos que fez no âmbito do NUP 52021.001937/2023-52. Consta-se no histórico do referido precedente, extraído da plataforma Fala.BR (e anexado ao processo em tela pelo BNDES), que o Recorrido esclareceu que os critérios que adota nas avaliações dos projetos incluem as questões socioambientais e disponibilizou os links com endereços para consulta do regulamento e política adotados pelo Banco. Além disso, disponibilizou ao Requerente arquivo contendo as cláusulas sociais existentes nos contratos do Banco e informou o endereço eletrônico da Ouvidoria do BNDES para que o Requerente pudesse registrar, caso desejasse, solicitações, reclamações e denúncias. Assim, com base nos autos do processo em voga, constata-se que não procede a alegação do Requerente de que não teria recebido resposta alguma, pois foi verificado que, o Banco disponibilizou as informações que dispunha relacionadas ao objeto de interesse. Ademais, pontua-se que a manifestação do Requerente possui elementos de consulta, pois apresenta perguntas que demandam análise e produção de resposta, demandando posicionamento do Requerido para atendimento do pleito. Cumpre esclarecer que as consultas se configuram em manifestações alheias aos pedidos de acesso à informação, já que almejam receber do Poder Público um pronunciamento sobre uma condição hipotética ou concreta, que acabam requerendo uma tomada de providência que pode ser dirigida à Administração por meio do sistema de ouvidorias, mediante registro no campo "solicitação" da Plataforma Fala.BR. No presente caso, nota-se que o Requerido informou o endereço da Ouvidoria, sendo este o canal correto para encaminhar manifestações dessa natureza.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, não conhece do recurso, porque, em parte, não foi identificada negativa de acesso à informação, que é requisito essencial à admissibilidade do recurso, nos termos do art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, c/c os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, e porque, em parte, apresenta teor de tomada de providências/consulta, que é manifestação de ouvidoria, que não faz parte do escopo do direito de acesso à informação, nos termos dos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527, de 2011.



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Aparecida Belchior, Secretário(a)-Executivo(a)**, em 09/04/2024, às 21:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 10/04/2024, às 09:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 10/04/2024, às 11:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 10/04/2024, às 18:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 12/04/2024, às 19:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Brito de Miranda, Assessor(a) Especial**, em 15/04/2024, às 09:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Dias dos Reis, Usuário Externo**, em 15/04/2024, às 21:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5086697** e o código CRC **FE204C5F** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0